SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013405-74.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Romildo Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 17 de JUNHO de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,...., esc., digitei e subscrevi. Processo nº 1395/11

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1395/11

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por BV FINANCEIRA S/A — CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ROMILDO PEREIRA, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 18 e o bem apreendido (fls. 32).

Citado por edital, o requerido recebeu curador especial que contestou às fls. 90 por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

A autora objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a entregar-lhe o motociclo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato que segue a fls. 09/11.

O requerido assumiu a condição de DEPOSITÁRIO do inanimado referido; ficou constando expressamente seu "status" bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

E na defesa trazida pela zelosa curadora especial nada disso foi argumentado, limitando-se ela à contestação genérica para fins de respeito ao princípio do contraditório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA